



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.902538/2012-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.914 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EXIGÊNCIA, DE OFÍCIO, DE MULTA DE MORA EM COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA TACITAMENTE. CARACTERIZAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE TRIBUTO DECAÍDO POR VIAS TRANSVERSAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de ofício, por parte do fisco, de valor de multa de mora sobre declaração de compensação homologada tacitamente caracteriza lançamento, por vias transversais, de tributo já decaído, devendo ser restabelecido o crédito.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de

Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que, por meio do Acórdão nº 14-55.664, de 27 de novembro de 2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Transcrevo abaixo o relatório do Acórdão da DRJ/RPO:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ/RPO)

Trata o presente processo do PER/DCOMP protocolizado sob o nº 30640.65363.180108.1.3.02-5206, no qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, proferiu o Despacho Decisório de fl. 152, o qual não deferiu qualquer valor a ser restituído e não homologou a compensação em virtude de não confirmação Valor do Saldo Negativo disponível. Conseqüentemente, foi promovida a cobrança dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 08/19, na qual alega, em síntese, no que se refere ao PER/DCOMP nº 30640.65363.180108.1.3.02-5206, o seguinte:

É descabida a "não confirmação" das estimativas de 2004 pagas pela Impugnante mediante compensação, uma vez que embora de fato tais compensações não tenham sido homologadas, a Impugnante apresentou no competente processo nº 10882.001396/2003-39 a sua manifestação de inconformidade (doc. 06), e de qualquer modo ainda que a mesma a final não seja aceita o valor correspondente já está sendo exigido naqueles autos, de modo que o não reconhecimento daquele crédito implica exigência de tributo cm duplicidade.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento nesta DRJ.

A 6ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por meio do Acórdão nº 14-55.664, de 27 de novembro de 2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, que teve a seguinte Ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA IRPJ. VALORES DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADOS.

O saldo negativo da IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os valores a título de antecipação excedem o valor devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A empresa foi cientificada do acórdão da DRJ/RPO na data de 12/03/2015 - (cf. AR de fl. 172).

Irresignada com a decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fl. 191 a 210) tempestivamente na data de 10/04/2015, repetindo basicamente os argumentos já trazidos na 1ª (primeira) fase recursal:

(i) independentemente de qualquer outra consideração, não era mais possível a parcial homologação da DCOMP nº 10283.58359.090207.1.3.02-9252, eis que esta já havia sido tacitamente homologada em sua integralidade pelo decurso *in albis* do prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, tal como estabelecido pelo § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96;

(ii) uma vez homologada tacitamente a DCOMP nº 10283.58359.090207.1.3.02-9252, o crédito remanescente é suficiente para a compensação integral dos créditos indicados na DCOMP nº 30640.65363.180108.1.3.02-5206; e

(iii) ainda que desconsiderada a homologação tácita da DCOMP nº 10283.58359.090207.1.3.02-9252, a homologação parcial desta DCOMP e a não homologação da DCOMP nº 30640.65363.180108.1.3.02-5206 só ocorreu porque a DEINF/SP equivocadamente acresceu aos débitos objeto daquela primeira DCOMP multa de mora de 20%, manifestamente indevida tendo em vista que a compensação foi realizada dentro do período de trinta dias estabelecido pelo §2º do artigo 63 da Lei 9.430/96, sendo certo que excluída aquela multa o crédito reconhecido seria suficiente à compensação integral dos créditos indicados em ambas as DCOMPs.

E para que não restem dúvidas de que foi este o entendimento firmado pelo lespacho decisório, **no próprio Processo Administrativo n. 10882.902414/2012-92 processo de crédito) foi proferido despacho propondo “o arquivamento deste processo ncerrado por deferimento TOTAL do valor pleiteado”** (doc. 02, fls. 161).

Alega que a DRJ inovou no critério de glosa das compensações, ao tratar que as estimativas arroladas como débito em declarações de compensação não homologadas não devem compor o saldo negativo a ser compensável neste processo, alegando ter sido esta a razão para a não homologação da referida DCOMP no Despacho Decisório. Assim, pede a nulidade da decisão da DRJ, por ter partido de premissa diferente daquela que partiu a fiscalização. Entretanto, com base no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, pede o provimento do recurso voluntário, com base nas suas razões de mérito:

I - PRELIMINARMENTE

I.1 - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA (FLS. 167/171)

Alega a recorrente que a DRF homologou parcialmente a DCOMP 10283.58359.090207.1.3.02-9252 e não homologou a DCOMP 30640.65363.180108.1.3.02-5206, esta última objeto deste processo, reconhecendo integralmente o saldo negativo informado nas DCOMPs, mas entendendo ser insuficiente este crédito para fazer face à integralidade dos débitos compensados.

A empresa cita que o Despacho Decisório, apesar de fazer menção à não confirmação de parte das estimativas de 2004 cuja compensação não foi homologada, como visto, reconheceu integralmente o saldo negativo cuja restituição foi pleiteada e indicada pela Recorrente em suas DCOMPs, apenas deixando de conceder a homologação porque o crédito reconhecido não era suficiente para fazer frente à totalidade dos débitos compensados, o que por si só é suficiente para eivar de nulidade a r. decisão recorrida.

E para que não restem dúvidas de que foi este o entendimento firmado pelo despacho decisório, **no próprio Processo Administrativo n. 10882.902414/2012-92 (processo de crédito) foi proferido despacho propondo “o arquivamento deste processo encerrado por deferimento TOTAL do valor pleiteado”** (doc. 02, fls. 161).

Conclui assim:

Considerando porém o disposto no art. 59, §3º do Decreto 70.235/42, umpre demonstrar que, tendo sido reconhecida a integralidade do saldo negativo disponível indicado pela Recorrente em suas DCOMPs, e tendo em vista que a compensação declarada na DCOMP n. 10283.58359.090207.1.3.02-9252 foi homologada **tacitamente “no limite do crédito alegado”**, a consequência daquela decisão é o reconhecimento de que há crédito suficiente também para a homologação da DCOMP n. 30640.65363.180108.1.3.02-5206.

I.2 - A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA DCOMP N. 10283.58359.090207.1.3.02-9252 IMPLICA A HOMOLOGAÇÃO TAMBÉM DA DCOMP N. 30640.65363.180108.1.3.02-5206 OBJETO DESTE PROCESSO

Com efeito, conforme demonstrado na manifestação de inconformidade de fls. 8/151, em sua DCOMP nº 10283.58359.090207.1.3.02-9252 (doc. 03) a Recorrente expressamente indicou que de seu saldo negativo originário de R\$ 18.134.643,59 estava a utilizar para compensar os débitos então indicados apenas a parcela de R\$ 16.225.875,26, remanescendo, portanto, um saldo de crédito de R\$ 1.905.486,01.

Ocorre que a DRF/Osasco em seu r. despacho decisório de fls. 152 imputou multa de mora de 20% aos débitos da DCOMP 10283.58359.090207.1.3.02-9252, entendendo por consequência existir crédito suficiente para homologar apenas parcialmente aquela DCOMP, não remanescendo qualquer crédito para homologar a compensação objeto do presente feito, conforme memória de cálculo produzida pela própria DRF/Osasco às fls. 162 e pela Recorrente às fls. 89.

Contudo, tendo sido ora acolhida integralmente a manifestação de inconformidade de fls. 8/151 quanto à DCOMP n. 10283.58359.090207.1.02-9252 (doc. 04) para **homologar tacitamente aquela compensação** em razão do decurso “in albis” do prazo de cinco anos da referida declaração, **“no limite do crédito alegado”**, **dúvida não resta de que a compensação se deu nos exatos termos em que declarada na referida DCOMP, utilizando-se tão somente a parcela do saldo negativo expressamente indicada na referida DCOMP para fazer face aos débitos indicados na DCOMP.**

Desse modo, **remanesce íntegro o crédito de R\$ 1.905.486,01 (R\$18.134.643,59 - R\$16.225.875,26 = R\$1.905.486,01), indicado na DCOMP nº 30640.65363.180108.1.3.02-5206, suficiente à homologação integral da compensação com os débitos em discussão no presente feito,** conforme memória de cálculo de fls. 88.

Assim, considerando **(i)** o reconhecimento integral do crédito utilizado, e **(ii)** a suficiência do crédito reconhecido para compensar também os débitos da DCOMP nº 30640.65363.180108.1.3.02-5206, **de rigor seja integralmente homologada também a compensação dos débitos controlados no presente processo de cobrança.**

II - DO MÉRITO

II.1 - O CRÉDITO RECONHECIDO É SUFICIENTE PARA FAZER FACE TANTO À DCOMP N. 10283.58359.090207.1.3.02-9252, COMO À DCOMP N. 30640.65363.180108.1.3.02-5206

Ainda que superada a questão preliminar, o que se admite apenas para argumentar, de qualquer modo é manifestamente improcedente a imputação de multa de mora de 20% aos débitos objeto da DCOMP n. 10283.58359.090207.1.3.02-9252, sendo o crédito remanescente após as compensações objeto daquela DCOMP suficiente para fazer face também à integralidade dos débitos da DCOMP n. 30640.65363.180108.1.3.02-5206.

Alega a Recorrente que as compensações foram feitas com débitos de Pis e Cofins de períodos anteriores à data da compensação. Isto porque a empresa havia impetrado o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.033853-4 para não recolher Pis e Cofins sobre JCP.

Desta forma, a empresa traça o histórico da ação judicial para concluir que os débitos compensados estavam com a exigibilidade suspensa até 12/01/2007, data em que foi publicada decisão que reconheceu o efeito devolutivo no acolhimento do recurso de agravo de instrumento processo 2006.03.00.107456-8, interposto pela União Federal (fls. 73).

Sendo assim, pede para afastar a multa de mora de 20% em face da aplicação do disposto no art. 63 da Lei 9430/1996, em razão da compensação dos débitos exigidos dentro do prazo de 30 dias contados da publicação da decisão que revogou a suspensão da exigibilidade do crédito da União.

II.2 - DA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO OBJETO DO PRESENTE FEITO INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO OBTIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10882.001396/2003-29, EM QUE ESTÃO SENDO DISCUTIDAS AS COMPENSAÇÕES DAS ESTIMATIVAS DE 2004

A empresa alega que, mesmo que se entenda por afastar os argumentos anteriormente aduzidos, deve-se avaliar o seguinte:

A DRJ não poderia indeferir o pedido de homologação dos créditos com base no indeferimento de compensação de saldos negativos apurados no ano-calendário de 2002, que são objeto do processo nº 10882.001396/2003-39, pois os débitos eventualmente não homologados naquele processo serão objeto de cobrança com os devidos acréscimos legais.

Crítica o conteúdo da declaração de voto constante na decisão de piso, em que reforça a decisão da turma de não homologação do crédito do processo nº 10882.001396/2003-39, por se aplicar no caso o teor do Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011. Segundo a recorrente, o referido Parecer trata de estimativa não computada no ajuste anual, não se aplicando ao caso concreto, que, por sua vez, pode ter os valores de crédito indeferido perfeitamente cobrados, inclusive conforme entendimento exarado pelo Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, apresentando conclusão da Procuradoria de que há "possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência

do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste", conclusão que a recorrente entende que se aplica ao caso deste processo.

Informa que a Solução de Consulta Cosit nº 18/2006 conclui que "na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;". Afirma que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396/2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.434/2013, aqueles atos têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Traz posicionamento da DEINF (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras) reconhecendo *expressamente que uma vez declarados os débitos, os efeitos quanto à não homologação de sua compensação se darão, com os acréscimos devidos, naqueles autos.*

II. 3 - PREJUDICIALIDADE:

NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

Pede subsidiariamente o sobrestamento do presente feito, até decisão final a ser proferida no Processo Administrativo nº 10882.001396/2003-39, ou, ainda, ao menos a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, em face da manifesta relação de prejudicialidade entre os processos, nos termos do art. 265, IV, "a" do revogado Código de Processo Civil (CPC), hoje constante no art. 313, V, "a", do novo CPC.

Distribuído o processo no CARF, coube a mim sua relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O pedido de restituição que deu origem a este processo de compensação foi integralmente deferido pela Delegacia de Fiscalização, conforme se pode verificar dos documentos acostados no Recurso Voluntário (confirmados no e-processo). Desta forma, é de se arguir se os créditos oriundos deste processo originário podem ser questionados quanto à sua certeza e liquidez.

PRELIMINAR DE NULIDADE

I-1 Nulidade da Decisão Recorrida

A empresa alega que a decisão recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade fundamentando seu voto na impossibilidade de recolhimento de estimativas com declarações de compensação ainda pendentes de verificação pela RFB, não fundadas na certeza e liquidez dos créditos passíveis de compensação.

Como alega que o Despacho Decisório reconheceu a totalidade do crédito pleiteado pela recorrente, a decisão recorrida estaria eivada de nulidade.

Pois bem.

Ultrapasso esta preliminar de nulidade, tendo em vista que minha decisão vai ao encontro com o que dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

MÉRITO

I.2 - A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA DCOMP N. 10283.58359.090207.1.3.02-9252 IMPLICA A HOMOLOGAÇÃO TAMBÉM DA DCOMP N. 30640.65363.180108.1.3.02-5206 OBJETO DESTE PROCESSO

A recorrente argumenta que, pelo fato da DCOMP nº 10283.58359.090207.1.3.02-9252 ter sido homologada tacitamente, os débitos compensados na DCOMP nº 30640.653.180108.1.3.02-5206, objeto deste processo, também deveriam ser homologados, uma vez que o saldo remanescente de R\$ 1.905.486,01 seria suficiente para compensar os débitos aqui indicados.

É que a DRF homologou parcialmente a DCOMP nº 10283.58359.090207.1.3.02-9252 por imputar multa moratória aos débitos ali compensados (em razão de terem sido ultrapassados os prazos legais de recolhimento).

Por outro lado, como a própria DRF informa no Despacho Decisório que a DCOMP nº 10283.58359.090207.1.3.02-9252 deverá ser homologada tacitamente, no limite do crédito alegado, a recorrente alega que não há dúvida de que a compensação se deu nos exatos termos em que declarada na referida DCOMP, ou seja, sem indicação de compensação de multa moratória.

Desta forma, conclui que o valor remanescente de R\$ 1.905.486,01 é suficiente para compensar os débitos aqui indicados.

Entendo que tem razão a recorrente.

A DRF homologou a DCOMP 10283.58359.090207.1.3.02-9252, justificando que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, transcrito abaixo:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Portanto, a fiscalização não deveria atribuir um valor maior àquele informado pela recorrente na compensação já homologada tacitamente, como a aplicação de multa de mora sobre os débitos compensados na referida declaração de compensação.

Conduzindo seu despacho decisório desta forma, posso concluir que a fiscalização efetuou lançamento tributário decaído, por vias transversas. No meu sentir, a fiscalização se utilizou deste expediente para driblar a homologação tácita já reconhecida no PER nº 19863.10924.090207.1.2.02-1451 e na DCOMP nº 10283.58359.090207.1.3.02-9252.

Nesse sentido, entendo que deve ser afastado o fundamento utilizado pela fiscalização, devendo a compensação constante neste processo ser homologada.

Os demais pontos argumentados pela recorrente tornam-se insubsistentes em razão do deferimento de seu pleito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário da recorrente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

